

ANTEPROJETO DE LEI ORDINÁRIA

EM n. xxx/2020 Brasília, de de 2020

Senhor Presidente da República,

- 1. Tenho a honra de submeter à sua consideração a proposta de lei ordinária que altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime os atos que atentam contra as regras de Transparência da Gestão Fiscal previstas nos artigos 48, caput e § 1º, incisos I, II e III, 48-A, caput e incisos I e II e 49, caput, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
- 2. A previsão de sanção de natureza penal para responsabilidade do gestor público pelos atos que atentam contra as regras de Transparência da Gestão Fiscal previstas nos artigos 48, caput e § 1º, incisos I, II e III, 48-A, caput e incisos I e II e 49, caput, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de igual modo, parte da constatação de que tais atos (de descumprimento), sem previsão de sanção, deixam de receber o adequado tratamento legal, prejudicando a sociedade. Consoante se debateu na Ação 11/2020 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro ENCCLA, o escopo consiste em estimular o cumprimento das regras mencionadas, atraindo, se o caso, a apropriada resposta estatal de responsabilização.
- 3. A ausência de uma previsão na esfera penal, tendo em conta que muitas obrigações existem e são descumpridas, provocaria o risco de comprometer o atingimento dos resultados esperados e voltados ao fomento da transparência ativa. O caminho a ser abraçado é de reforço, e não de insuficiência decorrente da ausência de um braço sancionatório. A redação proposta,

precisa em termos de observância ao princípio da legalidade, move-se no sentido de suprir a insuficiência referida.

- 4. Os desafios futuros inerentes à presente proposta de criação de uma sanção penal não são perfeitamente previsíveis, em especial aquele relacionado à tramitação no Parlamento brasileiro e no curso da qual vários resultados possíveis são esperados. Não se ignora, inclusive, que a redação do tipo penal proposta possa comportar aperfeiçoamentos sob o critério jurídico, de adequada técnica legislativa, de alterações possíveis na própria Lei de Responsabilidade Fiscal etc. De qualquer sorte, garantir-se-á a provocação de um debate extremamente útil para a sociedade a partir de uma proposta inovadora.
- 5. O cenário atual do Brasil e os indicadores de falta de transparência, a despeito dos avanços verificados, apontam para a necessidade de acolhimento dessa proposta para o combate à corrupção.
- 6. Além disso, a transparência ativa facilita a atuação de órgãos de controle e investigação, dificultando a prática de crimes graves como desvio de recursos públicos e corrupção.
- 7. Nesse passo, a relevância da proposta que se apresenta é inequívoca, tendo em conta especialmente o que se busca inovar no ordenamento jurídico brasileiro, sendo essas as razões que nos levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência o presente anteprojeto de lei ordinária.

LEI №, DE DE 2020

Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime os atos que atentam contra as regras de Transparência da Gestão Fiscal previstas nos artigos 48, caput e § 1º, incisos I, II e III, 48-A, caput e incisos I e II e 49, caput, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime os atos que atentam contra as regras de transparência da gestão fiscal de que tratam os incisos I, II e III do § 1º e o caput do art. 48; os incisos I e II e o caput do 48-A; e o caput do art. 49, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

Atos que atentam contra as regras de transparência da gestão fiscal

"Art. 313-C. Omitir injustificadamente informação ou, por qualquer modo, fraudar, impedir o atendimento ou deixar de atender, por dois exercícios fiscais seguidos, as normas de transparência da gestão fiscal de que tratam os incisos I, II e III do § 1º e o caput do art. 48; os incisos I e II e o caput do 48-A; e o caput do art. 49, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), se o fato não constitui crime mais grave.

Pena: – reclusão, de 1 (um) a 6 (seis) anos, e multa.